



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000592650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2142932-74.2023.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é paciente W. D. E S. e Impetrante F. M. Z..

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem, para cassar a decisão que decretou a prisão temporária do paciente e dos investigados M. da S., W. T. G. de S., A. C. F., E. M., D. A. B., D. A. B. e D. O. I., com observação, na linha do que acima se explicitou, da possibilidade de edição de decisão decretando a custódia cautelar, com atendimento aos requisitos legais e à orientação do Supremo Tribunal Federal. Determinaram a expedição de alvarás de soltura clausulados e que se oficie, comunicando. V.U. Compareceu o advogado, dr. Fábio Menezes Ziliotti.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 17 de julho de 2023.

LAERTE MARRONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2142932-74.2023.8.26.0000

Impetrante: F. M. Z.

Paciente: W. D. e S.

Corréus: M. da S. , A. C. F. M. , E. M. , D. A. B. , D. A. B. , D. O. I. e W. D. e S.

Comarca: Batatais

Voto nº 20.781

“Habeas corpus”. Paciente investigado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. Decretação da prisão temporária. 1. A prisão temporária reclama indícios de autoria de um dos crimes listados no art. 1º, inc. III, Lei nº 7.960/89), bem como a demonstração de sua imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, inc. I, Lei nº 7.960/89), situação que deve vir assentada em dados empíricos e explicitada na decisão judicial. 2. Necessidade de observância do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4109, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 14/02/2022). 3. Decisão judicial hostilizada que não demonstrou a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária do paciente às investigações. Decretação da prisão temporária do paciente que, nos termos em que vertida, configura constrangimento ilegal. Ordem concedida, com extensão dos efeitos da decisão aos outros investigados que tiveram suas prisões temporárias decretadas pela mesma decisão judicial, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, com observação.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Menezes Ziliotti, em favor de Willian Dutra e Souza. Alega, em suma, que o paciente, preso temporariamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de droga, organização criminosa e lavagem de dinheiro, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a prisão temporária; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Busca a expedição de contramandado de prisão temporária, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 314/316).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 321/323).

Manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 327/331).

É o relatório.

2. Consistente a impetração.

3. A prisão temporária constitui – como espécie de prisão cautelar – medida excepcional, **“a ser utilizada durante a fase de investigação policial, destinada a evitar que em liberdade o investigado possa dificultar a colheita de elementos de informação durante a investigação policial de determinados crimes de maior gravidade”** (GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, RT, 5ª edição, pág. 1059).

Neste passo, o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a matéria (ADI nº 4109, relatora Ministra Cármen Lúcia, **julgado em 14/02/2022**), firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal, por maioria, conhecendo em parte da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).” (grifei).

Neste passo, tem-se que a prisão temporária reclama indícios de autoria de um dos crimes listados no art. 1º, inc. III, Lei nº 7.960/89), bem como a demonstração de sua imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, inc. I, Lei nº 7.960/89), situação que deve vir assentada em dados empíricos e explicitada na decisão judicial.

Pois bem.

A decisão judicial que decretou a prisão temporária do paciente foi assim fundamentada (fls. 257/261 dos autos nº 1500404-58.2023.8.26.0070):

“Há nos autos veementes indícios de autoria e materialidade delitiva em face dos investigados, na prática dos crimes de Tráfico de Drogas, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, na cidade de Batatais e em outros municípios, ocorridos e planejados em datas diversas, tendo como atividade principal o tráfico de entorpecentes.

O acervo probatório trazido aos autos até o momento, indica suposta formação de grupo criminoso, estruturado e com divisão de tarefas, para fins de tráfico de drogas, que tem como objetivo organizar a contabilidade do dinheiro advindo da comercialização de drogas, direcionando-se os valores arrecadados a terceiros, visando dissimular sua origem ilícita.

Diante do exposto, considerando os elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

colhidos nos autos até o presente momento, indicando a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, em face dos investigados, havendo ainda de se considerar a possibilidade de evadirem-se do distrito da culpa, com intuito de furtarem-se à aplicação da lei penal e ainda colocando em risco a ordem pública, ante a manifestação do Promotor de Justiça, de fls.106/110 e, acolho a representação da Autoridade Policial e, com base no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7.960/89, DECRETO a prisão temporária de MICAEL DASILVA, WILLIAM THIAGO GUILHERMITTI DE SOUZA, ADRIELE CRISTINAFERREIRA MORENO, EMERSON MANOEL, DAVID ARTIAGA BARBOSA, DENISALEXANDRE BARIONI, WILLIAM DUTRA DE SOUZA E DIB OSMAN ISSA , fixando o prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual prazo, em caso de extrema e comprovada necessidade, conforme dispõe o artigo 2º, par. 4º da Lei nº 8.072/90, a pedido da Autoridade Policial.”

A leitura da decisão acima transcrita evidencia não ter sido demonstrada a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária do paciente às investigações.

Com efeito, embora a d. autoridade judicial se refira à existência dos indícios de materialidade e autoria, não explicita nenhuma circunstância concreta indicativa da necessidade da prisão temporária do paciente para as investigações (não se refere a um dado concreto que descortine tal quadro, tendo sido feitas assertivas genéricas).

A bem da verdade, os fundamentos indicados – garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal – são aqueles relacionados à decretação (em tese) da prisão preventiva, e não à prisão temporária.

Tem-se, pois, que a decretação da prisão temporária do paciente, **nos termos em que vertida**, configura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constrangimento ilegal, numa situação que merece ser reparada por este “writ”.

Anote-se a **inexistência de impedimento a que a d. autoridade judicial, em sendo o caso, proceda à decretação da medida ou mesmo a prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos legais (explicitando as razões, com base em dados empíricos da necessidade da medida), e a orientação do Supremo Tribunal Federal.**

4. Considerando-se que a mesma decisão judicial decretou a prisão temporária dos investigados Micael da Silva, William Thiago Guilermitti de Souza, Adriele Cristina Ferreira, Emerson Manoel, David Artiaga Barbosa, Denis Alexandre Barioni e Dib Osman Issa, o caso é de extensão dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Ante o exposto, concedo a ordem, para cassar a decisão que decretou a prisão temporária do paciente e dos investigados Micael da Silva, William Thiago Guilermitti de Souza, Adriele Cristina Ferreira, Emerson Manoel, David Artiaga Barbosa, Denis Alexandre Barioni e Dib Osman Issa, com observação, na linha do que acima se explicitou, da possibilidade de edição de decisão decretando a custódia cautelar, com atendimento aos requisitos legais e à orientação do Supremo Tribunal Federal.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator